



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00309/2021

**Data de autuação**  
01/07/2021

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO DIEGO BARRETO

**Ementa:**

INSTITUI A SEMANA RODOLFO TEÓFILO DE INCENTIVO À VACINAÇÃO NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A SEMANA RODOLFO TEÓFILO DE INCENTIVO À VACINAÇÃO NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO		
<b>Autor:</b>	99018 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELOS MARQUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99975 - DEPUTADO DIEGO BARRETO		
<b>Data da criação:</b>	18/06/2021 09:59:41	<b>Data da assinatura:</b>	25/06/2021 12:39:57



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DIEGO BARRETO

AUTOR: DEPUTADO DIEGO BARRETO

PROJETO DE LEI  
25/06/2021

**GABINETE DO DEPUTADO DIEGO BARRETO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021.**

***INSTITUI A SEMANA RODOLFO TEÓFILO DE INCENTIVO À  
VACINAÇÃO NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO  
DO CEARÁ.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** - Fica instituída a Semana Rodolfo Teófilo de Incentivo à Vacinação no âmbito das escolas da rede pública de ensino do Estado do Ceará, a ser realizada anualmente, sempre na segunda semana do mês de junho.

**Art. 2º** - Durante a Semana Rodolfo Teófilo de Incentivo à Vacinação, as escolas da rede estadual de ensino poderão promover atividades de conscientização da comunidade escolar sobre a importância da imunização no combate às mais variadas doenças para as quais já existam vacinas.

**Parágrafo Único** – Durante as atividades a que se refere o caput deste artigo, será abordada a atuação histórica de Rodolfo Teófilo na defesa da vacinação como forma de combate às doenças no Ceará.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de junho de 2.021.**

**DEPUTADO DIEGO BARRETO**

**PTB**

## **JUSTIFICATIVA**

A pandemia da Covid-19, além de provocar inúmeras alterações na vida da sociedade, tem desafiado a ciência a desenvolver vacinas e medicamentos que protejam a saúde e a vida das pessoas.

Como em outros tempos, em alguns segmentos a vacina ainda é vista com certa incredulidade, merecendo ainda campanhas de esclarecimento que conscientizem as pessoas de sua eficácia e confiabilidade científica.

Nesse sentido é digna de notoriedade a trajetória do escritor e farmacêutico Rodolfo Teófilo (1853 a 1932), que viveu no Ceará e atuou com muita dedicação na imunização das pessoas contra a varíola, superando inúmeras dificuldades, como por exemplo, a falta de reconhecimento governamental ao seu trabalho de vacinação.

Trata-se de um episódio que merece destaque em nossa História, merecendo assim ser conhecido pelos estudantes, sobretudo em função do contexto pandêmico hoje verificado, que certamente marcará a História de nossa sociedade. Aliás, o assunto suscita importantes debates, sobretudo nas disciplinas de História e Biologia.

A data escolhida se justifica pelo fato de que dia 9 de junho é considerado o Dia Mundial da Imunização, cuja importância ganha dimensões maiores em função da pandemia do Coronavírus, que assusta a humanidade desde 2019, já tendo causado altos índices de mortalidade em vários países, inclusive no Brasil.

Diante do exposto, segue o presente projeto para apreciação dos nobres pares, com o objetivo de promover a conscientização da importância da vacinação no âmbito da comunidade escolar da rede estadual de ensino do Estado do Ceará.

Fortaleza, 15 de junho de 2021.

**DEPUTADO DIEGO BARRETO**

**PTB**



**DEPUTADO DIEGO BARRETO**

**DEPUTADO (A)**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2021 10:09:37	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2021 11:10:39



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
08/07/2021

LIDO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE JULHO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	15/07/2021 11:18:09	<b>Data da assinatura:</b>	15/07/2021 11:18:17



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
15/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Cavallino*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0309/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	15/07/2021 11:29:29	<b>Data da assinatura:</b>	15/07/2021 11:29:39



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
15/07/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 309-2021		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	11/08/2021 14:28:27	<b>Data da assinatura:</b>	11/08/2021 14:29:05



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
11/08/2021

#### **PROJETO DE LEI Nº 309/2021**

**AUTORIA: DEPUTADO DIEGO BARRETO**

**MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA RODOLFO TEÓFILO DE INCENTIVO À VACINAÇÃO NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

### **P A R E C E R**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 309/2021**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado DIEGO BARRETO**, que “**INSTITUI A SEMANA RODOLFO TEÓFILO DE INCENTIVO À VACINAÇÃO NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.**”

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º - Fica instituída a Semana Rodolfo Teófilo de Incentivo à Vacinação no âmbito das escolas da rede pública de ensino do Estado do Ceará, a ser realizada anualmente, sempre na segunda semana do mês de junho.

Art. 2º - Durante a Semana Rodolfo Teófilo de Incentivo à Vacinação, as escolas da rede estadual de ensino poderão promover atividades de conscientização da comunidade escolar sobre a importância da imunização no combate às mais variadas doenças para as quais já existam vacinas.

Parágrafo Único – Durante as atividades a que se refere o caput deste artigo, será abordada a atuação histórica de Rodolfo Teófilo na defesa da vacinação como forma de combate às doenças no Ceará.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

## DA JUSTIFICATIVA

**Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca:** “A pandemia da Covid-19, além de provocar inúmeras alterações na vida da sociedade, tem desafiado a ciência a desenvolver vacinas e medicamentos que protejam a saúde e a vida das pessoas.

Como em outros tempos, em alguns segmentos a vacina ainda é vista com certa incredulidade, merecendo ainda campanhas de esclarecimento que conscientizem as pessoas de sua eficácia e confiabilidade científica.

Nesse sentido é digna de notoriedade a trajetória do escritor e farmacêutico Rodolfo Teófilo (1853 a 1932), que viveu no Ceará e atuou com muita dedicação na imunização das pessoas contra a varíola, superando inúmeras dificuldades, como por exemplo, a falta de reconhecimento governamental ao seu trabalho de vacinação.

Trata-se de um episódio que merece destaque em nossa História, merecendo assim ser conhecido pelos estudantes, sobretudo em função do contexto pandêmico hoje verificado, que certamente marcará a História de nossa sociedade. Aliás, o assunto suscita importantes debates, sobretudo nas disciplinas de História e Biologia.

A data escolhida se justifica pelo fato de que dia 9 de junho é considerado o Dia Mundial da Imunização, cuja importância ganha dimensões maiores em função da pandemia do Coronavírus, que assusta a humanidade desde 2019, já tendo causado altos índices de mortalidade em vários países, inclusive no Brasil.

Diante do exposto, segue o presente projeto para apreciação dos nobres pares, com o objetivo de promover a conscientização da importância da vacinação no âmbito da comunidade escolar da rede estadual de ensino do Estado do Ceará.”

## **DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DA INICIATIVA LEGISLATIVA PARA PROPOSIÇÃO.**

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Nos termos dos arts. 23 e 24, da CF/88, compete aos Estados legislar concorrentemente sobre as matérias do projeto em análise. Senão, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Merece também referência que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Ademais, imperioso, ainda, destacar normas preconizadas pela Constituição Federal de 1988 com pertinência temática com a propositura em exame:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Com efeito, compete aos Estados instituir, mediante leis específicas, as ações e políticas públicas necessárias para garantir tais mandamentos constitucionais – perseguindo-se tal desiderato por meio do projeto de lei examinado.

No âmbito do Estado do Ceará, o projeto em análise, encontra guarida, nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 16.710/2018, que Dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, assim dispondo:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Esse mesmo diploma legal esclarece que:

Art. 4º O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado.

Parágrafo único. O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, com o emprego dos órgãos e entidades que compõem a Administração Estadual.

Art. 5º Respeitadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, o Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, a estrutura, o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual, assim como, as distribuições, as denominações e as atribuições específicas, quando houver, dos cargos de provimento em comissão.

Portanto, como se vê, ao Poder Executivo é facultado, no exercício da direção geral do governo, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

No entanto, a lei estadual não regula que o Poder Executivo conceberá e implantará datas em calendário, programas e campanhas privativamente, não havendo óbice, conseqüentemente, para que o Poder Legislativo o faça.

Deveras, é bem verdade que a Procuradoria dessa Casa Legislativa já emitiu parecer favorável à regular e regimental tramitação de projetos de lei propostos por parlamentar e que versam acerca da implementação de políticas públicas, programas e inclusões de datas em calendários.

No caso em apreço, tem-se que não há impedimento para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto e, de igual modo, não há embargo para que, no exercício legislativo parlamentar, seja proposto o presente projeto de lei.

Analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal (e, por simetria, a Constituição Estadual), assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, *ipsis litteris*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Por esse prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, a seguir transcritas:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) matéria orçamentária.

De fato, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Há que se frisar que **não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer uma lei municipal do Rio de Janeiro, de iniciativa do Legislativo, que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em

escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. Decisão sobre Repercussão Geral. 29/09/2016) (grifo inexistente no original)

Portanto, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa, visto que em nada atinge o funcionamento, organização, estrutura e competência de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, não ferindo, conseqüentemente, a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual, a seguir relacionada:

CE/89. Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

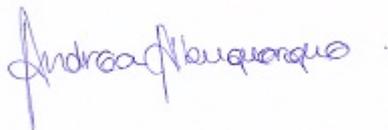
Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

## CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer **FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0309/2021- ENCAMINHADO AO PROCURADOR-GERAL.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	19/08/2021 09:07:45	<b>Data da assinatura:</b>	19/08/2021 09:07:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
19/08/2021

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-GERAL.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 309/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
<b>Autor:</b>	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
<b>Data da criação:</b>	19/08/2021 09:15:27	<b>Data da assinatura:</b>	19/08/2021 09:15:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
19/08/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica.

À CCJ.

*Helio das Chagas Leitao Neto -*

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	23/08/2021 16:21:10	<b>Data da assinatura:</b>	23/08/2021 16:21:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
23/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada AUGUSTA BRITO

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 309/2021 - CCJR		
<b>Autor:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	31/08/2021 14:30:13	<b>Data da assinatura:</b>	31/08/2021 14:31:16



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
31/08/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 309/2021, QUE INSTITUI A SEMANA RODOLFO TEÓFILO DE INCENTIVO À VACINAÇÃO NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Diego Barreto, que institui a Semana Rodolfo Teófilo de incentivo à vacinação no âmbito das escolas públicas do Estado do Ceará.

Em sua justificativa argumenta que:

“A pandemia da Covid-19, além de provocar inúmeras alterações na vida da sociedade, tem desafiado a ciência a desenvolver vacinas e medicamentos que protejam a saúde e a vida das pessoas.

Como em outros tempos, em alguns segmentos a vacina ainda é vista com certa incredulidade, merecendo ainda campanhas de esclarecimento que conscientizem as pessoas de sua eficácia e confiabilidade científica.

Nesse sentido é digna de notoriedade a trajetória do escritor e farmacêutico Rodolfo Teófilo (1853 a 1932), que viveu no Ceará e atuou com muita dedicação na imunização das pessoas contra a varíola, superando inúmeras dificuldades, como por exemplo, a falta de reconhecimento governamental ao seu trabalho de vacinação.

Trata-se de um episódio que merece destaque em nossa História, merecendo assim ser conhecido pelos estudantes, sobretudo em função do contexto pandêmico hoje verificado, que certamente marcará a História de nossa sociedade. Aliás, o assunto suscita importantes debates, sobretudo nas disciplinas de História e Biologia.

A data escolhida se justifica pelo fato de que dia 9 de junho é considerado o Dia Mundial da Imunização, cuja importância ganha dimensões maiores em função da pandemia do Coronavírus, que assusta a humanidade desde 2019, já tendo causado altos índices de mortalidade em vários países, inclusive no Brasil.”

## II – ANÁLISE

A Constituição Federal prevê a descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Sobre a iniciativa do processo legislativo, a proposição está prevista no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, assim como nos artigos 58, III, 196, II e 206, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

(...)

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias”

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

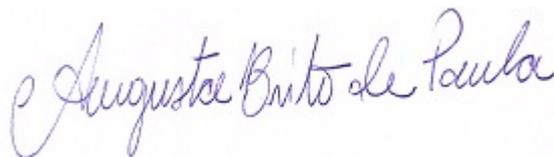
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Observamos, pois que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que, inclui no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, a festa da Nossa Senhora de Fátima, celebrada anualmente no dia 13 de maio, do Município de Crato-CE.

Compreendemos também que a proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

### **III – VOTO**

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, convictos da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 309/2021 ofertamos PARECER FAVORÁVEL, nos termos delineados.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**EMENDA SUPRESSIVA N.º 1 /2021**

**AO PROJETO DE LEI Nº 309/2021 - AUTORIA DO DEPUTADO DIEGO BARRETO.**

**SUPRIME O ARTIGO 2º DO PROJETO  
DE LEI Nº 309/2021, DE AUTORIA DO  
DEPUTADO DIEGO BARRETO.**

Art. 1º – Fica suprimido o artigo 2º do Projeto de Lei nº 309/2021, de autoria do deputado Diego Barreto.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
13 de setembro de 2021.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – Cidadania  
**LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo a supressão do artigo 2º e seu parágrafo único do presente Projeto de lei, tendo em vista que se trata de um dispositivo autorizativo e impõem obrigações ao Poder Executivo, o que fere a nossa carta magna, nesse sentido é que apresentamos a sugestão ao referido projeto, para que o mesmo se amolde à Constituição do Estado do Ceará, retirando os dispositivos que apresentam ilegalidades e vícios, incidindo na esfera executiva, nas competências da administração e assim seja respeitado a separação dos poderes, e, corrigindo esse vício de iniciativa, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “c” e “e”. da Constituição Estadual do Ceará.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
13 de setembro de 2021.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – Cidadania  
**LÍDER DO GOVERNO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	14/09/2021 17:23:33	<b>Data da assinatura:</b>	14/09/2021 17:23:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**18ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 14/09/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

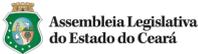
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E CIA - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	14/09/2021 18:36:46	<b>Data da assinatura:</b>	14/09/2021 18:36:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
14/09/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** Não

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

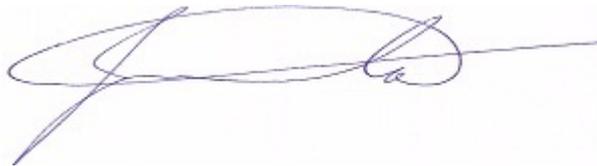
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	17/09/2021 10:52:39	<b>Data da assinatura:</b>	17/09/2021 10:52:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
17/09/2021

### COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 309/2021

**INSTITUI A SEMANA RODOLFO TEÓFILO DE INCENTIVO À VACINAÇÃO NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 309/2021**, proposto pelo Deputado Diego Barreto, o qual institui a semana Rodolfo Teófilo de incentivo à vacinação no âmbito das escolas públicas do estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que *"A pandemia da Covid-19, além de provocar inúmeras alterações na vida da sociedade, tem desafiado a ciência a desenvolver vacinas e medicamentos que protejam a saúde e a vida das pessoas. Como em outros tempos, em alguns segmentos a vacina ainda é vista com certa incredulidade, merecendo ainda campanhas de esclarecimento que conscientizem as pessoas de sua eficácia e confiabilidade científica. Nesse sentido é digna de notoriedade a trajetória do escritor e farmacêutico Rodolfo Teófilo (1853 a 1932), que viveu*

*no Ceará e atuou com muita dedicação na imunização das pessoas contra a varíola, superando inúmeras dificuldades, como por exemplo, a falta de reconhecimento governamental ao seu trabalho de vacinação.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 14 de setembro de 2021, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei institui a semana Rodolfo Teófilo de incentivo à vacinação no âmbito das escolas públicas do estado do Ceará.

A matéria qual institui a semana Rodolfo Teófilo de incentivo à vacinação no âmbito das escolas públicas, com o objetivo de dar maior publicidade e engajamento nos locais de educação em relação ao incentivo a vacinação. Não observamos óbices administrativos e orçamentários na matéria.

Entretanto, sugerimos a supressão do artigo 2º e seu parágrafo único do presente Projeto de lei, tendo em vista que se trata de um dispositivo autorizativo e impõem obrigações ao Poder Executivo, o que fere a nossa Carta Magna. Nesse sentido, apresentamos a sugestão ao referido projeto, para que o mesmo se amolde à Constituição do Estado do Ceará, retirando os dispositivos que apresentam ilegalidades e vícios, incidindo na esfera executiva, nas competências da administração e assim respeitando a separação dos poderes, corrigindo esse vício de iniciativa, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “c” e “e”, da Constituição Estadual do Ceará.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 309/2021**, de autoria do Deputado Diego Barreto, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 2º**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP E CIA		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	17/09/2021 12:06:04	<b>Data da assinatura:</b>	17/09/2021 12:06:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
17/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**71ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 14/09/2021**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2021 08:48:17	<b>Data da assinatura:</b>	21/09/2021 09:26:50



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
21/09/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 29ª (VÍGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/09/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 57ª (QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/09/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 58ª (QUIQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/09/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E CATORZE**

**INSTITUI A SEMANA RODOLFO TEÓFILO DE  
INCENTIVO À VACINAÇÃO NO ÂMBITO DAS  
ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica instituída a Semana Rodolfo Teófilo de Incentivo à Vacinação no âmbito das escolas da rede pública de ensino do Estado do Ceará, a ser realizada anualmente, sempre na segunda semana do mês de junho.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos 15 de setembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO

**LEI Nº17.696**, 28 de setembro de 2021.  
(Autoria: Diego Barreto)

**INSTITUI A SEMANA RODOLFO TEÓFILO DE INCENTIVO À VACINAÇÃO NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Fica instituída a Semana Rodolfo Teófilo de Incentivo à Vacinação no âmbito das escolas da rede pública de ensino do Estado do Ceará, a ser realizada anualmente, sempre na segunda semana do mês de junho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2021.  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.697**, 28 de setembro de 2021.  
(Autoria: Guilherme Landim)

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DE PREVENÇÃO CONTRA ACIDENTES E INCÊNDIOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Prevenção contra Acidentes e Incêndios, a ser comemorado anualmente, no dia 8 de agosto.

Art. 2.º O Dia Estadual de Prevenção contra Acidentes e Incêndios passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.  
Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2021.  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.698**, 28 de setembro de 2021.  
(Autoria: Acrísio Sena)

**INCLUI A CAMINHADA DA SECA NO ROTEIRO TURÍSTICO DO ESTADO DO CEARÁ POR SUA DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL, TURÍSTICA E RELIGIOSA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Fica incluída, no roteiro turístico do Estado do Ceará, a Caminhada da Seca, que acontece anualmente no Município de Senador Pompeu, por sua destacada relevância cultural, turística e religiosa.

Art. 2.º A inclusão da Caminhada da Seca no roteiro turístico do Estado tem por finalidade estimular o turismo na região com a geração de emprego e renda e incentivar o desenvolvimento local.  
Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2021.  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.699**, 28 de setembro de 2021.  
(Autoria: Ferreira Aragão)

**IMPLEMENTA A POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA E APOIO À SAÚDE DO ESTUDANTE NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Implementa, na rede pública estadual de educação, a Política Estadual de Assistência e Apoio à Saúde do Estudante, que tem como objetivo buscar o desenvolvimento e formação integral dos educandos por intermédio da promoção da saúde.

Art. 2.º São objetivos da Política de que trata esta Lei:  
I – prevenir possíveis problemas e agravos de doenças nos estudantes;  
II – proporcionar melhoria no processo de ensino e aprendizagem;  
III – fortalecer a participação da comunidade nas políticas de educação e saúde;  
IV – promover o bem-estar físico, psíquico e social dos estudantes.  
Art. 3.º A implementação da Política Estadual de Assistência e Apoio à Saúde do Estudante será direcionada para:  
I – incentivo a uma alimentação saudável;  
II – valorização e promoção da prática de atividades físicas;  
III – prevenção e combate ao tabagismo e ao uso de drogas e álcool;  
IV – orientação sobre o período de vacinação;  
V – promoção de saúde bucal, auditiva e visual.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2021.  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

**GOVERNADORIA**

**CASA CIVIL**

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL RESOLVE AUTORIZAR **ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**, Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, matrícula nº3001041-8, **viajar** a cidade de Curitiba/PR, no período de 30 de setembro a 01 de outubro de 2021, a fim de participar do XVII Encontro Nacional de Controle Interno e da 39ª Reunião Técnica Nacional de Controle Interno - RTC Conaci, concedendo-lhe uma diária e meia, no valor unitário de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 40% (quarenta por cento), no valor de R\$210,29 (duzentos e dez reais e vinte e nove centavos), mais uma ajuda de custo no valor de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) no total de R\$1.086,49 (hum mil, oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), as passagens aéreas serão custeadas pelo CONACI, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º e 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10; classe I, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta da CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de setembro de 2021.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, em substituição, no uso das suas atribuições legais, no termos da Portaria CC nº 200/2021, com fundamento no Decreto nº 32.969, de 14 de fevereiro de 2019, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **KENNEDY MONTENEGRO DE VASCONCELOS**, matrícula: 300037-1-3, ocupante do cargo de Secretário Executivo do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Ceará, a **viajar** a cidade de Aracati/CE, na data de 23 de setembro de 2021, com o intuito de para participar de reunião com o prefeito Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia, con-cedendo-lhe

